Muriaé/MG, 22 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 29/2023 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de ilegalidade formal, como passarei a demonstrar nas seguintes

R A Z Õ E S D E V E T O

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
> IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Outrossim, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *in verbis*:

> Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *"Institui o Projeto de Incentivo e Apoio a Pequena Propriedade Rural e estabelece normas gerais de incentivos econômicos, no âmbito do Município de Muriaé-MG, e dá outras providências"*.

A proposta legislativa, nos termos do Art. 2º, será executado seguindo a diretrizes elencadas a seguir. Vejamos:

> Art. 2º. O Projeto de Incentivo e Apoio a Pequena Propriedade Rural será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, com as seguintes diretrizes:
> I - apoiar os pequenos produtores e pecuaristas no que diz respeito ao desenvolvimento de suas atividades rurais;
> II - aglutinar recursos municipais, estatuais, federais e privados destinados à implementação desse desenvolvimento, tanto financeiro como técnico e humano;
> III - definir áreas apropriadas à instalação das atividades, entidades e outros investimentos;
> IV - definir investimentos básicos para a região rural;

> V - dimensionar o quantum dos recursos municipais a serem investidos em cada projeto;
> VI - indicar os projetos em condições de captar recursos provenientes da política de incentivo ao município;
> VII - opinar sobre a concessão de estímulos fiscais, de terrenos e outras vantagens.

Sem embargo, o direito, para além das boas intenções, exige a estrita observância de preceitos outros fundamentais, sem os quais a ordem jurídica entra em verdadeiro colapso.

Digo isto porquanto, em que pese à observação dos trâmites legais que permearam os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, a proposta mostra-se flagrantemente inconstitucional. Explico.

Com efeito, a instituição de programas destinados à execução de políticas públicas, executados direta ou indiretamente pelo poder público e da organização e funcionamento da Administração Pública, situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos Art. 77, II, "d" e Art. 94, III e XXIII da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

> *Art. 77 – São matérias de iniciativa **privativa**, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*
> *II **– do Prefeito**:*
> *d) a criação, **estruturação** e extinção **de Secretária Municipal** e de entidade da administração indireta; (Grifado)*
>
> *Art. 94 – Compete **privativamente** ao Prefeito:*
> *III **– exercer**, com auxílio dos Secretários Municipais, a **direção superior do Poder Executivo**;*
> *XXIII – **exercer**, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, **a administração do Município**, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal. (Grifado)*

Com isso, a matéria contida no Projeto de Lei *sub examine* invade de maneira indevida a chamada reserva de administração, constante no Art. 61, §1º da Constituição Federal e consequência da substância central do princípio da separação de poderes inscrito no Art. 2º da Carta Magna, ao dispor a respeito da organização e coordenação das políticas públicas administrativas, as quais cabem exclusivamente ao Poder Executivo legislar e normatizar.

O princípio da Reserva da Administração nos informa que existe um âmbito normativo reservado à Administração Pública pela Constituição Federal que não pode ser disciplinado por lei editada pelo Poder Legislativo.

Mutatis mutandis, a reserva da administração corresponde à mesma finalidade de reserva operada por força do princípio da reserva legal (determinadas matérias somente

poderão ser tratadas por lei em sentido estrito), verdadeiro limite ao poder regulamentar atribuído ao chefe do Poder Executivo.

Resta claro, portanto, que a organização das atividades e Políticas Públicas da Secretaria Municipal de Agricultura, sobretudo com a aglutinação de recursos municipais, estaduais, federais e privados destinados à implementação do desenvolvimento de pequenos agricultores e pecuaristas, tanto financeiro como técnico, bem como a concessão de estímulos fiscais de terrenos e outras vantagens, encontram-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Nesse ponto, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já deliberou acerca da ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa através da instituição de Políticas Públicas. Vejamos:

> "(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, **entre elas a fixação de políticas públicas**, **importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes** (...)" (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010). (Grifado)
> "(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1.* ***Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.*** *Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). (Grifado)*

Assim, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal quanto à violação dos limites de iniciativa do Poder Legislativo, a afronta ao princípio da separação dos poderes em matérias que imponham atribuições a órgãos do Poder Executivo é flagrantemente inconstitucional.

A despeito disso, cabe destacar a existência de legislações análogas ao Projeto de Lei n.º 29/2023, quais sejam:

1. Lei n.º 5.431/2017, que instituiu o programa de Incentivo à Implantação de Hortas comunitárias e Familiares no Município de Muriaé; e
2. Lei n.º 3.229/2006, que autoriza o Poder Executivo do Município de Muriaé a prestar a assistência ao pequeno produtor rural.

Ademais, o Município de Muriaé, através da Secretaria Municipal de Agricultura já exerce políticas de incentivo aos pequenos produtores rurais por meio de fornecimento de tratores em sistema de rodízio para famílias cadastradas no Programa Agricultura Familiar, ou seja, para aqueles que tenham Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP). A concessão permite que o pequeno produtor faça o preparo da terra num curto espaço de tempo, facilitando o cultivo do milho, mandioca e grãos em geral.

Os equipamentos são oferecidos para agricultores que não possuem condições financeiras para adquirir um trator ou mesmo não conseguem pagar o aluguel por hora de serviço. O empréstimo é agendado na Secretaria de Agricultura.

Serviço da Prefeitura aquece economia do pequeno produtor rural

24 de março de 2022 Agricultura

Tweet Pin It

A Prefeitura de Muriaé, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, está fornecendo tratores para aquecer a economia do homem do campo. A patrulha mecanizada é responsável por preparar a terra para receber o plantio de sementes. Neste momento, o atendimento está sendo realizado nos distritos de Pirapanema e Vermelho. Doze propriedades foram beneficiadas nos últimos meses.

Portanto, em que pese louvável a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa, eis que, imbuídos do mais nobre intento, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afinco que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos munícipes, sobretudo aos agricultores, a proposta, por se tratar de competência privativa do Prefeito, nos termos do Art. 77, II, “d” e Art. 94, III e XXIII da Lei Orgânica Municipal, possui vício de iniciativa insanável.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores e Vereadora da Câmara Municipal.

Na oportunidade, certo de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos demais Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.03.22 14:01:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
GERSON FERREIRA VARELLA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal